



Código de Posturas do Município de Nova Friburgo (Consolidado)

DELIBERAÇÃO Nº 918

A Câmara Municipal de Nova Friburgo, decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte:

DELIBERAÇÃO

Estabelece o Código de Posturas de Nova Friburgo.

TÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Capítulo I **Disposições Preliminares**

Art. 1º – Este código contém as medidas de polícia administrativa, a cargo do Município, em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, estatuidos as necessárias relações entre local e os municípios.

Art. 2º – Ao Prefeito e, em geral aos funcionários municipais, incumbem velar pela observância dos preceitos deste código.

TÍTULO II **DA HIGIENE PÚBLICA**

Capítulo I **das Disposições Gerais**

Art. 3º – A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estúbulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 4º – Em cada inspeção em que for verificada irregularidades, apresentará o funcionário constante um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único – A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem alçada das mesmas.



Código de Posturas do Município de Nova Friburgo (Consolidado)

Capítulo II **da Higiene das Vias Públicas**

Art. 5º – O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 6º – Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio sarjeta fronteirícios à sua residência.

Parágrafo Primeiro – A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuado em hora conveniente e de pouco trânsito.

Parágrafo Segundo – É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 7º – A ninguém é lícito sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 8º – Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica terminantemente proibido:

- I – Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II – Consentir o escoamento de águas servidas, das residências para as ruas;
- III – Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV – Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V – Obstruir vias públicas, com lixo, caixas vazias, materiais velhos, lenha ou quaisquer detritos;
- VI – Atirar lixo ou quaisquer outros detritos no leito dos rios;
- VII – A terra, vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos.

Art. 9º – É proibido, comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 10 – É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e distritos, de indústria que, pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.



Código de Posturas do Município de Nova Friburgo (Consolidado)

Art. 11 – Não é permitido à distância de 800 (oitocentos metros) das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art. 12 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta uma multa correspondente ao valor de 40 a 400% da UFERJ.

Capítulo III **da Higiene das Habitações**

Art. 13 – As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de 3 em 3 anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 14 – Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único – Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósitos de lixo dentro dos limites da cidade, vila e povoados.

Art. 15 – Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade e distritos.

Parágrafo Único – As providências para o escoamento competem ao respectivo proprietário.

Art. 16 – O lixo das habitações serão recolhidos em vasilhões apropriados, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único – Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolição, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 17 – As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva, deverão ser dotadas de instalações incineradora e coleta de lixo, estar convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para a limpeza e lavagem.

Art. 18 – Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.



Código de Posturas do Município de Nova Friburgo (Consolidado)

Parágrafo Único – Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

Art. 19 – As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único – Em casos especiais a critério da Prefeitura que produzam idêntico efeito, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produzam idêntico efeito.

Art. 20 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 200% da UFERJ.

Capítulo IV **da Higiene da Alimentação**

Art. 21 – A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingerida pelo homem, executados os medicamentos.

Art. 22 – Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

Parágrafo Único – A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam em virtude sofrer da infração.

Parágrafo Segundo – A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 23 – Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

- I – O estabelecimento terá, depósito de verduras que devem ser consumidas sem cocção, recipiente ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;



Código de Posturas do Município de Nova Friburgo (Consolidado)

-
- II – As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;
 - III – As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza que será feita diariamente;

Parágrafo Único – É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 24 – É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

- I – Aves doentes;
- II – frutas não sazonadas;
- III – legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 25 – Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 26 – O gelo destilado ao uso, deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 27 – As fábricas de doces e de massas, as refinarias congêneres deverão ter:

- I – O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;
- II – As salas de preparo dos produtos e as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 28 – Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham abatidos em matadouros sujeito à fiscalização.

Art. 29 – Os eventuais vendedores ambulantes de elementos preparados, não poderão estacionar em locais em seja fácil contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 30 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 100% da UFERJ.



Código de Posturas do Município de Nova Friburgo (Consolidado)

Capítulo V da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 31 – Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I – A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes ou vasilhames;
- II – A higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervendo;
- III– Os guardanapos e toalhas de uso individual;
- IV– Os açucareiros serão de tipos que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
- V – A louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas ventiladas, não podendo ficar expostos as poeiras e às moscas.

Art. 32 – Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 33 – Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único – Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 34 – Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

- I – a existência de uma lavanderia à água quente com instalações completa da desinfecção;
- II – a existência de depósitos apropriados para roupa servida;
- III– a instalação de necrotérios, de acordo com o Art. 35º deste código;
- IV– a instalação de uma cozinha com no mínimo três peças destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e à distribuição de comida, a lavagem e esterilização de louças e utensílios devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.



Código de Posturas do Município de Nova Friburgo (Consolidado)

Art. 35 – A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 36 – As cocheiras e estábulos existentes na cidade e distritos ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste código, que lhes forem aplicados, obedecer o seguinte:

- I – possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;
- II – conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e divisa de lote;
- III – possuir sarjetas de revestimentos impermeáveis para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas da chuva;
- IV – possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural.
- V – possuir depósitos para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;
- VI – manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
- VII – obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros de alinhamento do logradouro.

Art. 37 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 200% da UFERJ.



Código de Posturas do Município de Nova Friburgo (Consolidado)

TÍTULO III **DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA**

Capítulo I **da Moralidade e do Sossego Público**

Art. 38 – É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único – A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença funcionamento.

Art. 39 – Não serão permitidos banho nos rios, córregos ou lagoas dos Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único – Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 40 – Os proprietários de estabelecimentos em que se venda bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único – A desordens, algazarras ou barulhos por ventura verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa podendo se cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 41 – É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e evitáveis, tais como:

- I – os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com este em mau estado de funcionamento;
- II – os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou qualquer outros aparelhos;
- III – a propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV – os produzidos por arma de fogo;
- V – os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI – os de apitos ou silvos de sereia a de fábricas, ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22h;
- VIII – os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.



Código de Posturas do Município de Nova Friburgo (Consolidado)

Parágrafo Único – Excetuam-se das proibições deste artigo:

- I – os tímpanos, sinetas ou sirene dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;
- II – os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 42 – Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5h e depois das 22h, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 43 – É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produzam ruído, antes das 7h e depois das 22h, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

Art. 44 – As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo Único – As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 horas, nos dias úteis.

Art. 45 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 400% da UFERJ, sem prejuízo da ação penal cabíveis.

Capítulo II **dos Divertimentos Públicos**

Art. 46 – Divertimentos públicos para efeito deste código, são os que se realizaram nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 47 – Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único – O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Art. 48 – Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além de estabelecidas pelo código de obras:

- I – tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;



Código de Posturas do Município de Nova Friburgo (Consolidado)

-
- II – as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
 - III – todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “saída” legível a distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
 - IV – os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
 - V – haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;
 - VI – serão todas as precauções necessárias para evitar-se incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
 - VIII – durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas e vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;
 - IX – deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
 - X – o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único – É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar em local das funções.

Art. 49 – nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 50 – em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 51 – os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

Parágrafo Primeiro – em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral de entrada.

Parágrafo Segundo – as disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições as quais se exija o pagamento da entrada.

Art. 52 – os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro-cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 53 – não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.



Código de Posturas do Município de Nova Friburgo (Consolidado)

Art. 54 – para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

- I – a parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;
- II – a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas de maneira que assegure saída ou entrada franca sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 55 – para funcionamento do cinema serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I – só poderão funcionar em pavimentos térreos;
- II – os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;
- III – no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda deverão elas estarem depositadas em recipientes especiais, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 56 – a armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro – a autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior de um ano.

Parágrafo Segundo – ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade de divertimento e o sossego da vizinhança.

Parágrafo Terceiro – a seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

Parágrafo Quarto – os circos e parques de diversões, embora autorizados só poderão ser franqueados ao público depois de vistorias em todas as instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 57 – para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salários da



Código de Posturas do Município de Nova Friburgo (Consolidado)

UFERJ, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único – o depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas do mesmo, as despesas feitas com tal serviço.

Art. 58 – na localização de *dancings* ou de estabelecimentos de diversões noturnas a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decoro da população.

Art. 59 – os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único – excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entrada pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 60 – é expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo Único – fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 61 – na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 400% da UFERJ.

Capítulo III **dos Locais de Culto**

Art. 62 – as igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados sendo proibido pichar suas paredes e muros ou neles pregar cartazes.

Capítulo IV **do Trânsito Público**

Art. 63 – o trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 64 – é proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.



Código de Posturas do Município de Nova Friburgo (Consolidado)

Parágrafo Único – sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia, e luminosa à noite.

Art. 65 – compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Parágrafo Primeiro – tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com mínimo prejuízo ao trânsito por tempo superior a 3 (três) horas.

Parágrafo Segundo – nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 66 – é expressamente proibido na rua da cidade:

- I – conduzir animais ou veículos em disparada;
- II – conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III – conduzir carros de bois sem guieiros;
- IV – atirar à via pública ou logradouros públicos os corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 67 – é expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 68 – assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 69 – é proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I – conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II – conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III – patinar, a não ser nos logradouros e isso destinados;
- IV – amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V – conduzir ou conservar animais sobre passeios ou jardins.

Parágrafo Único – excetuam-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paráliticos e, em ruas de pequenos movimentos, triciclos e bicicletas de uso infantil.



Código de Posturas do Município de Nova Friburgo (Consolidado)

Art. 70 – na infração de qualquer artigo deste Capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 200% da UFERJ.

Capítulo V **das Medidas Referentes aos Animais**

Art. 71 – é proibido a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 72 – os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 73 – os animais recolhidos em virtude do disposto neste capítulo, serão retirados dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único – não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 74 – é proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo Único – aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

Art. 75 – é igualmente proibida a criação, no perímetro urbano, da sede municipal de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo Único – observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 36 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 76 – os cães que forem encontrados nas vias públicas, da cidade serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro – os proprietários de cães apreendidos nas vias públicas, poderão retirá-los dentro de 24 horas, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

Parágrafo Segundo – quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o Parágrafo Único do artigo 73, deste Código.

Art. 77 – o cão poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.



Código de Posturas do Município de Nova Friburgo (Consolidado)

Art. 78 – não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 79 – ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 80 – é expressamente proibido:

- I – criar abelhas nos locais de maior concentração;
- II – criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III – criar pombos nos forros das casas de residências.

Art. 81 – é expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I – transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II – carregar animais com peso superior a 150 quilos;
- III – montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV – fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V – martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VI – castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo fazendo-o levantar a custa de castigo e sofrimento;
- VII – castigar com rancor em excesso qualquer animal;
- VIII – conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição normal, que lhes possa ocasionar sofrimento;
- IX – transportar animais amarrados a traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;
- X – abandonar, em qualquer ponto animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XI – amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;



Código de Posturas do Município de Nova Friburgo (Consolidado)

-
- XII – usar instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
 - XIII – empregar arreios que possam constranger, ferir ou matar o animal;
 - XIV – usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas de animais;
 - XV – praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 82 – na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100% da UFERJ.

Parágrafo Único – qualquer cidadão poderá autuar infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas enviado à Prefeitura para fins de direito.

Capítulo VI **da Extinção de Insetos Nocivos**

Art. 83 – todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 84 – verificada pelos fiscais, da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 85 – se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% pelo trabalho de administração, além de multa correspondente ao valor de 0,2 a 20% da UFERJ.

Capítulo VII **do Emplacamento das Vias Públicas**

Art. 86 – nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório que deverá ocupar uma faixa de largura no máximo, igual a metade do passeio.

Parágrafo Primeiro – quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas de forma bem legível.

Parágrafo Segundo – dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I – construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a dois metros;



Código de Posturas do Município de Nova Friburgo (Consolidado)

II – pinturas ou pequenos reparos;

Art. 87 – os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I – apresentarem perfeitas condições de segurança;

II – terem a largura de passeio, até o máximo de 2 metros;

III – não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação de redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único – o andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 88 – poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I – serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II – não perturbarem o trânsito público;

III – não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos por acaso verificados;

IV – serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único – uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura proverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção dando ao material removido o destino que entender.

Art. 89 – nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do artigo 65, deste código.

Art. 90 – o ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único – Nos logradouros abertos por particulares com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 91 – É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, se consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 92 – Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.



Código de Posturas do Município de Nova Friburgo (Consolidado)

Art. 93 – Os postos telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças de passagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante a autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 94 – As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 95 – As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I – terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II – apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III – não perturbarem o trânsito público;
- IV – serem de fácil remoção.

Art. 96 – Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos só poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro – Dependerá, ainda de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

Parágrafo Segundo – No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouros públicos, sem mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 97 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100% da UFERJ.

Capítulo VIII **dos Anúncios e Cartazes**

Art. 98 – A exploração dos meios de publicidade nas vias públicas e logradouros bem como nos lugares de acesso comum depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo Primeiro – Incluem-se na obrigatoriedade deste Artigo todos os cartazes, letreiros, propagandas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho,



Código de Posturas do Município de Nova Friburgo (Consolidado)

suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

Parágrafo Segundo – Incluem-se, ainda na obrigatoriedade deste Artigo os anúncios, que embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 99 – A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 100 – Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I – pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II – de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III – sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV – obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V – contenham incorreções de linguagem;
- VI – façam uso de palavras ou línguas estrangeiras, salvo aquelas que por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporado;
- VIII – pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 101 – Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I – A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II – a natureza do material de confecção;
- III – as dimensões;
- IV – as inscrições e o texto;
- V – as cores empregadas.

Art. 102 – Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.



Código de Posturas do Município de Nova Friburgo (Consolidado)

Parágrafo Único – Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m do passeio.

Art. 103 – Os panfletos ou anúncios destinados a serem distribuídos ou lançados nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de 0,10 (dez centímetros), por 0,15 (quinze centímetros), nem maiores de 0,30 (trinta centímetros) por 0,45 (quarenta e cinco centímetros).

Art. 104 – Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Primeiro – Os letreiros e anúncios externos das casas comerciais e industriais e de prestação de serviços, serão padronizados e obedecerão as medidas proporcionais às respectivas fachadas e de acordo com o modelo fornecido pela Diretoria de Serviços Urbanos da Prefeitura.

Parágrafo Segundo – A cada estabelecimento será permitido a colocação de três letreiros, um em cada lado da marquise.

Parágrafo Terceiro – Quando não houver marquise, será permitida apenas a colocação de 01 (hum) letreiro.

Art. 105 – Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste código, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidade, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art. 106 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 400% da UFERJ.



Código de Posturas do Município de Nova Friburgo (Consolidado)

TÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Capítulo I do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

Seção I das Indústrias e do Comércio Localizado

Art. 107 – Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único – O requerimento deverá especificar com clareza:

- I – o ramo de comércio ou da indústria;
- II – o local em que o requerente pretende exercer sua atividade;
- III – área de construção ou de ocupação das instalações do requerente;
- IV – número de empregados.

Art. 108 – Não será concedida licença dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do artigo 10 deste código.

Art. 109 – A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 110 – Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado, colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 111 – Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 112 – A licença de localização poderá ser cassada:

- I – quando se tratar de negócio diferente do requerido;



Código de Posturas do Município de Nova Friburgo (Consolidado)

- II – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III – se o licenciado se negar a exibir a licença de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV – por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

Parágrafo Primeiro – Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Parágrafo Segundo – Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

Seção II do Comércio Ambulante

Art. 113 – O exercício do comércio ambulante dependerá sempre da licença especial que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do município do que preceitua este código.

Art. 114 – Da Licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I – número de inscrição;
- II – residência do comerciante ou responsável;
- III – nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade, funcione o comércio ambulante.

Parágrafo Único – O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 115 – É proibido ao vendedor ambulante, **sob pena de multa**:

- I – estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II – impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III – transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 116 – Na infração de qualquer Artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 40 a 400% da UFERJ, além das penalidades cabíveis.



Código de Posturas do Município de Nova Friburgo (Consolidado)

Capítulo II **do Horário de Funcionamento**

Art. 117 – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais do Município obedecerão aos seguintes horários observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

- I – para a indústria de modo geral:
 - a) abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis;
 - b) nos domingos e feriados nacionais, os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

Parágrafo Primeiro – será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive, aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritórios, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornal, laticínios, frios industriais, purificação e distribuição de água, produção e distribuição, gás, energia elétrica, serviço telefônico, serviço de transporte ou a outras atividades, que a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa:

- II – para o comércio de modo geral:
 - a) abertura às 08 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;
 - b) nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

Parágrafo Segundo – o Prefeito poderá mediante solicitação das classes interessadas prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais, até as 22 horas na última quinzena de cada ano.

Parágrafo Terceiro – os estabelecimentos comerciais, quer varejistas ou atacadistas, somente iniciarão suas atividades em cada segunda feira, à partir das 12:00 (doze) horas, respeitadas as leis federais e estaduais.

Art. 118 – por motivo de interesse público e a critério do Executivo Municipal, os estabelecimentos comerciais, quer varejistas ou atacadistas, e com as atividades adiante enumeradas, poderão obter licenças especiais para funcionamento em horários especiais nos domingos, nas segundas-feiras, nos dias santos e nos feriados federais, estaduais e municipais, quando devidamente autorizados pelos demais poderes constituídos e já licenciados para o funcionamento no horário normal à saber:

- 1 – para funcionamento nos domingos, feriados e dias-santos:
 - 1.1 – casas de diversões públicas;



Código de Posturas do Município de Nova Friburgo (Consolidado)

- 1.2 – casas de plantas e flores;
- 1.3 – fotógrafos e casas de fotografias;
- 1.4 – casas de artigos turísticos e de *souvenirs*;
- 1.5 – casas corretoras de vendas de imóveis;

- 2 – para funcionamento nos domingos, feriados, dias-santos e nas segundas-feiras:
 - 2.1 – postos de gasolina, lubrificantes e de lavagem de veículos;
 - 2.2 – garagens e estacionamentos de veículos;
 - 2.3 – redação e tipografias de jornais;
 - 2.4 – cafés, bares, botequins, lanchonetes e confeitarias;
 - 2.5 – carvoarias, estâncias de lenha e depósitos de distribuidores de gás.
 - 2.6 – bancas e casas de jornais e revistas;
 - 2.7 – leiterias e laticínios;
 - 2.8 – padarias e depósitos de pães;
 - 2.9 – oficinas de reparos de veículos motorizados;
 - 2.10 – agências de transportes coletivos;
 - 2.11 – agências de transportes e de comissários de encomendas;
 - 2.12 – casas de serviços funerais;
 - 2.13 – hotéis, pensões, hospedarias e restaurantes;

Art. 119 – as infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo, serão punidas com multa correspondente ao valor de 10 a 100% da UFERJ.

Capítulo III **das Infrações e das Penas**

Art. 120 – constitui infração toda ação ou comissão contrária às disposições deste código ou de outras leis, decretos, deliberações ou atos baixados pelo governo municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 121 – será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.



Código de Posturas do Município de Nova Friburgo (Consolidado)

Art. 122 – a pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste código.

Art. 123 – a penalidade pecuniária será judicialmente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator recusar-se a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo Primeiro – a multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Parágrafo Segundo – os infratores, que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência pública, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar à qualquer título com a administração municipal.

Art. 124 – as multas serão impostas grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único – na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I – a maior ou menor gravidade da infração;
- II – as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III – os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código.

Art. 125 – nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único – reincidente é o que violar preceito deste código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 126 – as penalidades a que se refere este código, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração na forma do artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo Único – aplicada a multa não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que houver determinado.

Art. 127 – nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, quando a isto não se prestar a se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.



Código de Posturas do Município de Nova Friburgo (Consolidado)

Parágrafo Único – a devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizadas a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 128 – no caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas, despesas de que trata o artigo anterior e entregue o saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 129 – não são diretamente punidos das penas definidas neste código:

- I – os incapazes na forma da lei;
- II – os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 130 – sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I – sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II – sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- III – sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Capítulo IV **dos Autos de Infração**

Art. 131 – Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 132 – dará motivo à lavratura de auto infração qualquer violação das normas deste código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos chefes de serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoal que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único – recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 133 – ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 82, são autoridades para lavrar o auto de infração, os fiscais, os outros funcionários, para isso designados pelo Prefeito.

Art. 134 – é autoridade para confirmar os autos de infração a arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.



Código de Posturas do Município de Nova Friburgo (Consolidado)

Art. 135 – os autos de infração obedecerão a modelos especiais e contarão obrigatoriamente:

- I – o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II – o nome de quem o lavrou relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou de agravantes à ação;
- III – o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV – a disposição infringida;
- V – a assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 136 – recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Capítulo V **do Processo de Execução**

Art. 137 – o infrator terá o prazo de 07 dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 138 – julgada improcedente ou não a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a reconhecê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Capítulo VI **Seção Única** **Disposição Final**

Art. 139 – este código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 140 – revogam-se as disposições em contrário.

Nova Friburgo, 30 de maio de 1969

(a) Dr. Amâncio Mário de Azevedo
Prefeito



Código de Posturas do Município de Nova Friburgo (Consolidado)

DELIBERAÇÃO Nº 1.254

O Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo, no uso de suas atribuições legais e com base no parágrafo 1º, do art. 141, da Emenda Constitucional nº 1, de 16 de fevereiro de 1970, promulga a seguinte,

DELIBERAÇÃO

Proíbe licenciamento e propaganda volante

Art. 1º – fica expressamente proibido o licenciamento e a propaganda volante no Município de Nova Friburgo.

Art. 2º – a Secretaria de Fazenda da Prefeitura não poderá receber o ISS (Imposto Sobre Serviços), após a publicação desta Deliberação, ressalvando-se os direitos dos carros de propaganda volante já licenciados no Cadastro da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, até 31 de dezembro de 1975.

Art. 3º – esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Friburgo, 17 de junho de 1975

(a) Manoel Carneiro de Menezes
Presidente

(a) Climério Geraldo Moura (1º Secretário);

(a) Geraldo Pinheiro (2º Secretário).



Código de Posturas do Município de Nova Friburgo (Consolidado)

LEI MUNICIPAL Nº 1.303

A Câmara Municipal de Nova Friburgo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI MUNICIPAL

Acrescenta mais um parágrafo ao artigo 117º e altera o artigo 118º e seus parágrafos da Deliberação nº 918 (Código de Posturas de Nova Friburgo), de 30 de maio de 1969, e dá outras providências.

Art. 1º – acrescenta mais um parágrafo ao artigo 117º, com a seguinte redação:

“Parágrafo Terceiro – Os estabelecimentos comerciais, quer varejistas ou atacadistas, somente iniciarão suas atividades em cada segunda-feira, à partir das 12:00 (doze) horas, respeitadas as leis federais e estaduais.”

Art. 2º – Altera o Artigo 118º e seus parágrafos, passando a ter a seguinte redação:

“Artigo 118º – Por motivo de interesse público e a critério do Executivo Municipal, os estabelecimentos comerciais, quer varejistas ou atacadistas, e com as atividades adiante enumeradas poderão obter licenças especiais para funcionamento em horários especiais nos domingos, nas segundas-feiras, nos dias santos e nos feriados federais, estaduais e municipais, quando devidamente autorizados pelos demais poderes constituídos e já licenciados para o funcionamento no horário normal, à saber:

1. Para funcionamento nos domingos, feriados e dias santos:
 - 1.1 casas de diversões públicas;
 - 1.2 casas de plantas e flores;
 - 1.3 fotógrafos e casas de fotografias;
 - 1.4 casas de artigos turísticos e de *souvenirs*;
 - 1.5 casas corretoras de vendas de imóveis.

2. Para funcionamento aos domingos, feriados, dias santos e nas segundas-feiras:
 - 2.1 postos de gasolina, lubrificantes e de lavagem de veículos;
 - 2.2 garagem e estacionamento de veículos;
 - 2.3 redação e tipografias de jornais;
 - 2.4 cafés, bares, botequins, lanchonetes e confeitarias;
 - 2.5 carvoarias, essências de lenha e depósitos de distribuidoras de gás;
 - 2.6 bancas e casas de jornais e revistas;
 - 2.7 leiterias e laticínios;



Código de Posturas do Município de Nova Friburgo (Consolidado)

- 2.8 padarias e depósitos de pães;
- 2.9 oficinas de reparos de veículos motorizados;
- 2.10 agências de transportes coletivos;
- 2.11 agências de transportes e de comissários de encomendas;
- 2.12 casas de serviços funerários;
- 2.13 hotéis, pensões, hospedarias e restaurantes;
- 2.14 casas de saúde, hospitais, maternidade e sanatórios;
- 2.15 salões de barbeiros, cabeleireiros e similares;
- 2.16 açougues;
- 2.17 casas que fornecem material de construção e artefatos de cimento.

Parágrafo Primeiro – os estabelecimentos com atividades citadas neste artigo e portadores de licença para funcionamento em horários especiais, concederão, obrigatoriamente, aos seus funcionários a folga estabelecida nesta Lei e relativa a “Semana Inglesa”, usando de sistema próprio de revezamento e afinando, em local próprio e visível ao público, a tabela de escala utilizada, respeitadas as leis maiores.

Parágrafo Segundo – para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais de mais de um ramo de atividade, será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Parágrafo Terceiro – o pedido de licença para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais em horários especiais, deverão ser renovados anualmente, até o dia 31 de janeiro de cada exercício ou quando o Executivo Municipal, julgar necessário.

Parágrafo Quarto – as farmácias e drogarias funcionarão nos dias úteis das 08:00 (oito) às 20:00 (vinte) horas. Nos dias de domingos, feriados, dias santos e à noite, funcionarão em escala de plantão previamente confeccionada pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Quinto – quando não estiverem designadas para o plantão as farmácias e drogarias permanecerão fechadas e deverão afixar, em lugar próprio e visível do público, um cartaz com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão e com os seus respectivos endereços.

Parágrafo Sexto – as farmácias e drogarias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência comprovada, atender ao público a qualquer hora do dia e da noite.

Art. 3º – esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Friburgo, 26 de maio de 1976

Dr. Amâncio Mário de Azevedo
Prefeito

- (a) Manoel Carneiro de Menezes – Presidente
- (a) Antônio de Sá Martins Filho – 1º Secretário
- (a) Geraldo Pinheiro – 2º Secretário



Código de Posturas do Município de Nova Friburgo (Consolidado)

LEI MUNICIPAL Nº 2.742

A Câmara Municipal de Nova Friburgo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI MUNICIPAL

Altera o Artigo 40 e seu parágrafo único da Deliberação Municipal nº 918 de 30 de maio de 1969 (Código de Posturas).

Art. 1º – O Artigo 40º da Deliberação Municipal nº 918 de 30 de maio de 1969 passa a ter a seguinte redação:

“Os proprietários de estabelecimentos em que se venda bebidas alcoólicas serão responsabilizados pela venda dos referidos produtos a menores de idade, assim como pela manutenção da ordem nos mesmos.”

Art. 2º – O Parágrafo Único do Artigo 40º da referida Deliberação passa a ter a seguinte redação:

“O não cumprimento do presente artigo por parte dos proprietários de estabelecimento do gênero sujeitarão aos mesmos multas de 20 (vinte) salários mínimos, fechamento por 10 (dez) dias e cassação de licença em casa do reincidência.”

Art. 3º – Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Friburgo, 11 de julho de 1995.

Heródoto Bento de Mello
Prefeito

- (a) Carlos Lyra – Presidente
- (a) José Aldi – 1º Vice-Presidente
- (a) Rogério Cabral – 2º Vice-Presidente
- (a) Mário Folly – 1º Secretário
- (a) Vanor Pacheco – 2º Secretário

Autoria: Vereador Jorge de Carvalho



Código de Posturas do Município de Nova Friburgo (Consolidado)

LEI MUNICIPAL Nº 2.659

ALTERA E CRIA DISPOSITIVOS À DELIBERAÇÃO Nº 918 DE 30 DE MAIO DE 1969

Art. 1º – O inciso II, do artigo 69 da Deliberação nº 918 de 30 de maio de 1969, passa a ter a seguinte redação, acrescido dos parágrafos 1º e 2º:

“Art. 69 – ...

II – Fica proibido o tráfego e o estacionamento de veículos de quaisquer espécies nos passeios públicos.

§ 1º – Caberá ao Órgão Público responsável pela vigilância ao trânsito a devida fiscalização.

§ 2º – Os veículos apreendidos ficarão sob a responsabilidade dos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor, e seus condutores, quando menores serão encaminhados ao Juizado da Infância e da Juventude para as devidas providências”.

Art. 2º – Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Friburgo, 26 de maio de 1994.

Nelci da Silva
Prefeito

Vereador Fernando José Pinto
Presidente

Sebastião Pacheco
1º Vice-Presidente

Carlos Balbi
2º Vice-Presidente

Jorge de Carvalho
1º Secretário

José Aldi
2º Secretário

Autoria: Vereador Carlos Balbi



Código de Posturas do Município de Nova Friburgo (Consolidado)

Decreto nº 349 de 19 de dezembro de 1995.

“Aprova tabela para cálculos da taxa de licença referente aos Eventuais ou Ambulantes.”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 1873/84, Art. 1º, § 3º,

Decreta:

Art. 1º – Fica estabelecida, para vigorar a partir de 31 de dezembro de 1995, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 1996, a Tabela para cálculo da Taxa de Licença referente aos Eventuais ou Ambulantes, na forma de Decreto nº 235/69, Art. 203º e 204º, publicada em anexo a este Decreto.

Art. 2º – Para a renovação ou a concessão de licenças referentes aos Eventuais ou Ambulantes, o interessado deverá previamente atender às regras e normas estabelecidas pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Primeiro – São canceladas todas as licenças referentes aos Eventuais ou Ambulantes em vigor em 31 de dezembro de 1995.

Parágrafo Segundo – As licenças somente serão concedidas a título precário, podendo ser cassadas a qualquer tempo, a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 3º – Este Decreto entra em vigor em 31 de dezembro de 1995, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Palácio Barão de Nova Friburgo, 19 de dezembro de 1995.

(a) Engº Heródoto Bento de Mello
Prefeito



Código de Posturas do Município de Nova Friburgo (Consolidado)

Tabela anexa ao Decreto nº 349 de 19 de dezembro de 1995

Taxa de Licença

Eventuais ou Ambulantes

Comércio ou atividade de prestação de serviço, com ou sem utilização de veículo, aparelho ou máquina	% / S / UNIF-NF
Por dia	10%
por mês	200%
por trimestre	500%



Código de Posturas do Município de Nova Friburgo (Consolidado)

LEI MUNICIPAL Nº 1.303

A Câmara Municipal de Nova Friburgo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI MUNICIPAL

Acrescenta mais um parágrafo ao artigo 117º e altera o artigo 118º e seus parágrafos da Deliberação nº 918 (Código de Posturas de Nova Friburgo), de 30 de maio de 1969, e dá outras providências

Art. 1º – Acrescenta mais um parágrafo ao artigo 117º, com a seguinte redação:

“Parágrafo Terceiro – Os estabelecimentos comerciais, quer varejistas ou atacadistas, somente iniciarão suas atividades, em cada segunda-feira, à partir das 12 (doze) horas, respeitadas as leis federais e estaduais.

Art. 2º – Altera o artigo 118º e seus parágrafos, passando a ter a seguinte redação:

“Artigo 118º – Por motivo de interesse público e a critério do Executivo Municipal, os estabelecimentos comerciais, quer varejistas ou atacadistas, e com as atividades adiante enumeradas, poderão obter licenças especiais para funcionamento em horários especiais, nos domingos, nas segundas-feiras, nos dias santos e nos feriados federais, estaduais e municipais, quando devidamente autorizados pelos demais poderes constituídos e já licenciados para o funcionamento no horário normal, à saber:

1. Para funcionamento nos domingos, feriados e dias-santos:

- 1.1 Casas de diversões públicas;
- 1.2 Casas de plantas e flores;
- 1.3 Fotógrafos e casas de fotografias;
- 1.4 Casas de artigos turísticos e de souvenirs;
- 1.5 Casas corretoras de vendas de imóveis.

2. Para funcionamento nos domingos, feriados, dias santos e nas segundas-feiras:

- 2.1 Postos de gasolinas, lubrificantes e de lavagem de veículos;
- 2.2 Garagens e estacionamentos de veículos;
- 2.3 Redação e tipografias de jornais;
- 2.4 Cafés, bares, botequins, lanchonetes e confeitarias;



Código de Posturas do Município de Nova Friburgo (Consolidado)

-
- 2.5 Carvoarias, estâncias de lenha e depósitos de distribuidores de gás;
 - 2.6 Bancas e casas de jornais e revistas;
 - 2.7 Leiterias e laticínios;
 - 2.8 Padarias e depósitos de pães;
 - 2.9 Oficinas de reparos de veículos motorizados;
 - 2.10 Agências de transportes coletivos;
 - 2.11 Agências de transportes e de comissários de encomendas;
 - 2.12 Casas de serviços funerários;
 - 2.13 Hotéis, pensões, hospedarias e restaurantes;
 - 2.14 Casas de saúde, hospitais, maternidades e sanatórios;
 - 2.15 Salões de barbeiros, cabelereiros e similares;
 - 2.16 Açougues;
 - 2.17 Casas que fornecem material de construção e artefatos de cimento.

Parágrafo Primeiro – Os estabelecimentos com atividades citadas neste artigo e portadores de licença para funcionamento em horários especiais, concederão, obrigatoriamente, aos seus funcionários a folga estabelecida nesta Lei e relativa a “semana inglesa”, usando de sistema próprio de revezamento e afixando, em local próprio e visível ao público, a tabela de escala utilizada, respeitadas as leis maiores.

Parágrafo Segundo – Para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais de mais de um ramo de atividade, será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Parágrafo Terceiro – O pedido de licença para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais em horários especiais, deverão ser renovados anualmente, até o dia 31 de janeiro de cada exercício ou quando o Executivo Municipal, julgar necessário.

Parágrafo Quarto – As farmácias e drogarias funcionarão nos dias úteis das 8 (oito) às 20 (vinte) horas. Nos dias de domingos, feriados, dias santos e à noite, funcionarão em escala de plantão previamente confeccionada pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Quinto – Quando não estiverem designadas, para o plantão as farmácias e drogarias permanecerão fechadas e deverão afixar, em lugar próprio e visível do público, um cartaz com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão e com os seus respectivos endereços.

Parágrafo Sexto – As farmácias e drogarias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência comprovada, atender ao público a qualquer hora do dia e da noite.

Art. 3º – Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Friburgo, 26 de maio de 1976

Dr. Amâncio Mário de Azevedo
Prefeito

Manoel Carneiro de Menezes
Presidente



Código de Posturas do Município de Nova Friburgo (Consolidado)

Antônio de Sá Martins Filho
1º Secretário

Geraldo Pinheiro
2º Secretário



Código de Posturas do Município de Nova Friburgo (Consolidado)

LEI MUNICIPAL Nº 2.427

A Câmara Municipal de Nova Friburgo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI MUNICIPAL

Acrescenta parágrafos 1º e 2º ao artigo 5º da deliberação 918 de 30 de maio de 1969

Art. 1º – Ficam acrescentados os parágrafos 1º e 2º ao artigo 5º da deliberação nº 918 de 30 de maio de 1969, com a seguinte redação:

“Art. 5º – ...

§ 1º – Os vendedores ambulantes de Nova Friburgo serão responsáveis pela conservação e limpeza da área em redor de seu ponto de venda.

§ 2º – O não cumprimento da determinação do parágrafo anterior implicará na suspensão da licença concedida pela Prefeitura Municipal.”

Art. 2º – Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Friburgo, 17 de julho de 1991

Paulo Azevedo
Prefeito

Vereador Jorge Muniz
Presidente

Mário Aguilera
1º Vice-Presidente

Manoel Martins
2º Vice-Presidente

Irany Medeiros
1ª Secretária

Rogério Barroso
2º Secretário

Autoria: Vereadora Ledir Porto



Código de Posturas do Município de Nova Friburgo (Consolidado)

LEI MUNICIPAL Nº 2.659

A Câmara Municipal de Nova Friburgo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI MUNICIPAL

Altera e cria dispositivos à deliberação nº 918 de 30 de maio de 1969

Art. 1º – O inciso II, do artigo 69 da deliberação nº 918 de 30 de maio de 1969, passa a ter a seguinte redação, acrescido dos parágrafos 1º e 2º:

“Art. 69 – ...

II – Fica proibido o tráfego e o estacionamento de veículos de quaisquer espécies nos passeios públicos.

§ 1º – Caberá ao órgão público responsável pela vigilância ao trânsito a devida fiscalização.

§ 2º – Os veículos apreendidos ficarão sob a responsabilidade dos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor, e seus condutores, quando menores serão encaminhados ao Juizado da Infância e da Juventude para as devidas providências”.

Art. 2º – Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Friburgo, 26 de maio de 1994

Nelci da Silva
Prefeito

Vereador Fernando José Pinto
Presidente

Sebastião Pacheco
1º Vice-Presidente

Carlos Balbi
2º Vice-Presidente

Jorge de Carvalho
1º Secretário

José Aldi
2º Secretário